



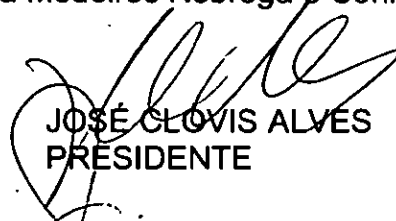
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

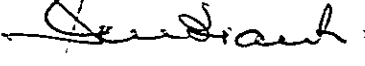
Processo nº : 10680.002974/98-57
Recurso nº. : 133.807
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1994
Recorrente : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E TRABALHO DOS FERROVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.601

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COOPERATIVAS – LANÇAMENTO –
Cumpra à autoridade administrativa na atividade de lançamento
comprovar a prática de ato não cooperativo e determinar-lhe os
resultados, não podendo, portanto, prosperar a exigência que, em
desacordo com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, lança contribuição sobre todo o resultado líquido da
Cooperativa (1º CC, Ac. nº 107-05.702).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E TRABALHO DOS FERROVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corintha Oliveira Machado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO e
JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e NADJA RODRIGUES ROMERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002974/98-57
Acórdão nº. : 105-14.601

Recurso nº. : 133.807
Recorrente : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E TRABALHO DOS
FERROVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"No presente processo constam os Autos de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ambos originados da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993, registrada na Secretaria da Receita Federal sob nº 00090-05.

"No Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 16, 23, 21, 22, foi verificado que a interessada, tendo apurado lucro real, no valor de CR\$ 39.880.383, linha 39 e 47, do Anexo 2, fl. 35, correspondente a 215.429,89 UFIR (não indicado na Linha 48 do anexo 2), não informou, no anexo 3, quadro 04, linhas 01 e 17, mês de dezembro, o valor do imposto de renda devido, no montante de 53.857,47 UFIR, resultando no crédito tributário de R\$ 114.304,17, incluídos juros de mora e multa de ofício.

"Foi lavrado, também, o Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 17, 18 e 19, tendo sido apurado crédito tributário no valor de R\$ 41.565,12. Trata-se de transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, com fundamento no art. 2, da Lei 7.689, de 1988 e Instrução Normativa SRF 198, de 1988.

"Com ciência em 26 de março de 1998, fl. 26, em 15 de abril de 1998, fl. 01, inconformada, a impugnante apresenta sua defesa alegando em resumo que as irregularidades encontradas pela fiscalização referem-se a informações truncadas e omissão de dados nos Anexos 2 e 3, valores esses que, se retificados, apresentam-se da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002974/98-57

Acórdão nº. : 105-14.601

"- o valor indicado no anexo 2, linha 48 – Lucro Real, deveria ter sido indicado na linha 25 – Exclusão do Lucro Líquido – por se tratar de sociedade cooperativista com transações apenas com cooperados, conforme declaração, em anexo, já apresentada em exercício anterior. Por conseguinte, as informações que constam do anexo 3, quadro 4, linhas 01 e 17 deixam de existir.

"- que caso houvesse sido informado o valor de CR\$ 39.880.383,00 no Anexo 3, quadro 5, linha 01 e o valor da compensação de base negativa no período anterior, Quadro 5, Linha 16, em virtude de resultado negativo de Cr\$ 583.813.321,04, apurados no balanço encerrado em 31/12/1992, e resultados anteriores, conforme anexo A, Quadro 04, linha 32 e Quadro 05, Linha 07, corrigidos monetariamente, o resultado compensaria o valor da Contribuição Social devida no período.

"Junta cópias dos Anexos 2, 3 e A, apresentados na Declaração de Rendimentos, exercício de 1994, o anexo 2 e 3, mês de dezembro, devidamente retificados, Balanço do exercício de 1992, Declaração e cópia do Estatuto Social, estabelecendo que a cooperativa mantém somente atos com cooperados, fls. 02/15.

"Por fim, solicita o cancelamento dos Autos de Infração.

"O processo foi baixado em diligência para que fossem juntados os documentos que especifica, fls. 46/47.

"Os documentos trazidos aos autos, resultantes da diligência constam das fls. 49/490.

"Às fls. 488/490, a fiscal encarregada da diligência, junta, em 27/07/2000, o Relatório Fiscal com suas conclusões.

"Em resumo, conclui que das receitas indicadas na declaração de rendimentos, no montante de CR\$ 289.256.736, e ditas pela impugnante como resultantes somente de atos com cooperados, uma parte, no valor de CR\$ 62.646.195,22, escriturada como Vendas c/ Faturamento, não foi comprovada ser originada de atos realizados somente com cooperados, por falta de apresentação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002974/98-57

Acórdão nº. : 105-14.601

documentação própria para cumprir esta finalidade (ver item 13 do Relatório Fiscal, fls. 488/489).

“Em 14 de março de 2001, fl. 491, foi autorizada a juntada de provas solicitada pela impugnante, fl. 492/493: foi apresentada documentação complementar (cópias autenticadas das vias de Notas Fiscais de Vendas destinadas ao consumo RFFSA) para fazer comprovação das Vendas Com Faturamento, além de cópia do Decreto nº 3.277, de 07/12/1999, que dispõe sobre a dissolução e extinção da RFFSA. Esclarece, ainda que com a privatização da RFFSA os cooperados que eram funcionários da mesma se desligaram da Cooperativa resultando na paralisação de suas atividades, o que ocasionou extravio de documentos. Informa, ainda, que algumas cópias de documentos, não estão nítidos, por se tratarem de última via.

“Os documentos referentes às cópias de notas fiscais foram formalizados em 12 anexos, devidamente numerados e rubricados fazendo parte integrante deste processo.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 533/540, que julgou improcedente o lançamento referente ao IRPJ e parcialmente procedente o lançamento referente à CSLL, estando assim ementada:

IRPJ – ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Cabe a alteração do valor que serviu de base de cálculo para a exigência de ofício na hipótese de restar comprovado que este teve origem em erro material de preenchimento da declaração de rendimentos.

SOCIEDADES COOPERATIVAS – As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica só pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade.

CSLL – Cabe a alteração do valor que serviu de base de cálculo para a exigência de ofício na hipótese de restar constatado que este teve origem em erro material de preenchimento da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002974/98-57

Acórdão nº. : 105-14.601

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA –
Comprovada a existência de base de cálculo negativa da

*Contribuição Social formada em exercícios anteriores, cabe a sua
compensação com a base tributada.*

Cientificada da decisão (fls. 546), a interessada, tempestivamente,
interpôs o recurso voluntário de fls. 547/550, volvendo aos argumentos da
impugnação.

Arrolamento de bens certificado às fls. 579.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002974/98-57
Acórdão nº. : 105-14.601

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A divergência a ser resolvida resume-se à parte remanescente da CSLL exigida originalmente.

Na análise relativa ao IRPJ, a Turma Julgadora acolheu por completo os argumentos da recorrente no sentido de que a mesma não praticou atos de comércio com não associados.

Logo, sendo o resultado positivo de suas atividades decorrente de atos cooperados, descabe qualquer exigência relativa à Contribuição Social.

É inquestionável que trata-se a recorrente de uma sociedade cooperativa e como tal regula-se pela Lei nº 5.764/71.

Dada à sua natureza jurídica, a cooperativa não visa a obtenção de lucro e os resultados provenientes das operações caracterizadas como atos cooperados são denominados *sobras*, pelo que não estão sujeitos à incidência da CSLL.

É que as sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do IRPJ, assim como da CSLL, segundo a inteligência do art. 111 da supra citada lei, que só considera como renda tributável, os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, perfilados nos arts. 85, 86 e 88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002974/98-57
Acórdão nº. : 105-14.601

Em tais casos, a sociedade cooperativa deve apurar os resultados em separado, para fins de incidência tributária, sendo que as sobras obtidas nas operações com seus associados, a eles pertencem, via rateio proporcional.

À vista das disposições legais, somente o resultado das operações com não cooperados podem ser considerados lucros, caso em que, sujeitam-se à incidência, não só do Imposto de Renda, como também da Contribuição Social.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que somente o resultado proveniente do ato não cooperativo sofre a incidência tributária, de modo que o fisco não poderia, submeter a interessada, como o fez, sem a prévia demonstração de ter ela auferido resultados por atos não cooperativos.

Cita-se:

CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – OPERAÇÕES COM COOPERADOS – SOBRAS LÍQUIDAS – NÃO INCIDÊNCIA – A base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71 (CSRF, Ac. 107-06.149).

COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucros. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a Contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência de sua base de cálculo (CSRF, Ac. 01.03.277).

Portanto, não comprovada a existência de lucro, descabe o lançamento da referida contribuição.

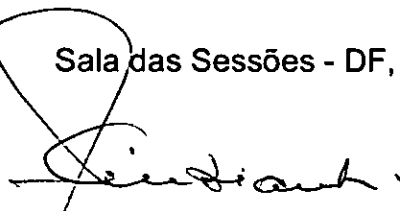


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002974/98-57
Acórdão nº. : 105-14.601

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004


IRINEU BIANCHI 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002974/98-57
Acórdão nº. : 105-14.601

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

Ciente em

DEYSI CRISTINA DA'ROLT
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL